PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA
Fls. 162

A
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral
Nesta.

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e seus anexos, bem como análise do Processo de Contratação.

Para análise e parecer da minuta do edital e seus anexos e da legalidade do Processo Administrativo n° 07/2024, tendo por objeto a Aquisição de materiais permanentes (Cadeiras e Armários, prateleiras e mesas), de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz – MA.

A manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Imperatriz – MA, 06 de junho de 2024.

Paulo Roberto Oliveira Torquato
PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO
Chefe do Departamento Administrativo e
Atividades Complementares
Portaria 03/22

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Procuradoria da Câmara Municipal de Imperatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA
Fls. 163

Parecer Interno Nº. 001/2024

Processo Administrativo Nº. 007/2024
Referência: Ofício 042/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO FUNDAMENTADA NO ART. 28, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL PERMANENTE) PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA. CABIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição de bens (MATERIAL PERMANENTE), para o exercício de 2024, por meio da modalidade PREGÃO, fundamentada no art. 28, I e art. 33, I (tipo menor preço) da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi levantada pela solicitação do Departamento administrativo acostado aos autos na fl.01 a 06 que identifica as necessidades e as requisitou ao Departamento de Compras, em seguida justificada no Estudo Técnico Preliminar, acostado aos autos na fl.07 a 16.

3. Seguindo o rito administrativo fora juntada aos autos relatório de cotação de fl. 17 a 97, seguido de certidão de dotação orçamentária fl. 99, termo de referência e anexos fl. 100 a 140, análise de risco fl.142/146, e minuta de edital e seus anexos de fl.147 a 161.

4. Ao final solicita parecer jurídico em ofício de fl.162.

5. É que merece ser relatado. OPINO.

6. A nova lei de Licitações (14.133/21) no art. 18 e seguintes dispões sobre o trâmite da fase preparatória, determinando como essencial alguns requisitos vejamos:

a) Deve haver **uma fase de planejamento** com:

Compatibilização com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

b) As considerações técnicas e mercadológicas devem observar:

I - a descrição da **necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA
Fls. 164

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital de licitação**;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante **indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos **critérios de pontuação e julgamento das propostas** técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

7. Em seguida a lei disciplina ainda **a necessidade de ETP – Estudo Técnico Preliminar** que deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá como requisitos mínimos: **descrição da necessidade da contratação**; **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; **justificativas para o parcelamento ou não da contratação** e **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

9. No caso em tela a por força da lei federal 14.133/21 e do regulamento aprovado pela Lei Municipal 2015/2024, é obrigatório o ETP.

10. **Quanto ao critério de julgamento MENOR PREÇO** este é disposto no art. 33, I da Lei 14.133/21, deverá analisar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, devendo observar também despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, ciclo de vida e outros fatores que possam influenciar no preço.

11.Lembramos ainda que os **prazos mínimos para apresentação de propostas e lances**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação para aquisição de bens são de **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto e **10 dias úteis para serviços e obras.** E ressalto que **qualquer alteração no edital implicará em nova publicação** na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

12. No caso em comento, busca-se a aquisição de bens comuns, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Departamento de Administrativo fl. 01/06, e no estudo técnico preliminar.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA
Fls. 165

13. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência se encontra adequado ao art. 29 da lei 14.133, uma vez **que possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado e limitado pela pesquisa de preços realizados junto ao sistema Banco Nacional de Preços.

14. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

15. Por fim, a ressalto que a minuta de Contrato e seus anexos estão adequadas ao art. 89 e 92 da lei 14.133/21.

16. Ante o exposto, estando tudo em conformidade com a lei, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Imperatriz/MA, 17 de junho de 2024

Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022